



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 025/2026

CREDENCIAMENTO PÚBLICO

ASSUNTO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DA PEDIATRIA, PARA ATENDER NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE.

PARECER JURÍDICO 029/2026

1. DO RELATÓRIO

Cuida-se de Procedimento de Chamamento Público que visa o **CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE PEDIATRIA, PARA ATENDER NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIOERÊ/PR.**

Consta a juntada do Estudo Técnico Preliminar nº 031/2025, devidamente firmado pela Secretaria de Saúde do Município de Goioerê/PR, com descrição da necessidade, escolha das soluções adequadas e demais pressupostos.

Foi anexado o Documento de Formalização de Demanda nº 370/2025, também assinado pela Secretaria de Saúde, com indicação da demanda e as devidas justificativas.

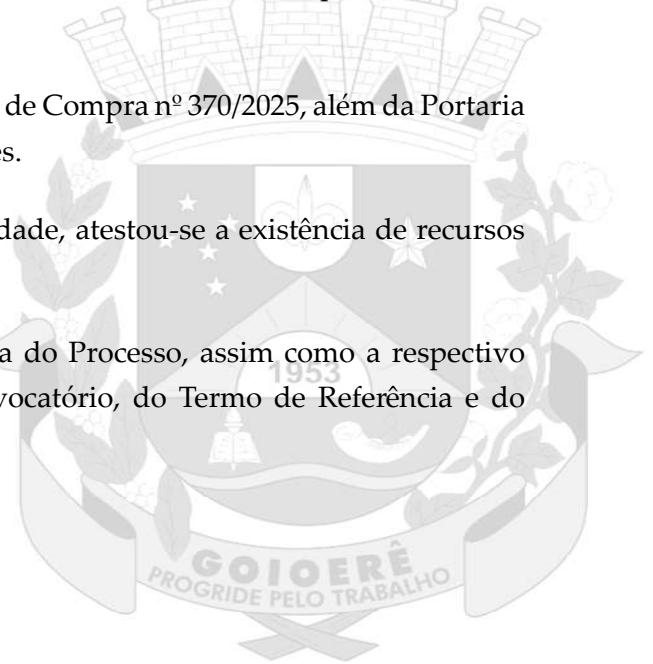
Juntou-se, ainda, a Ata da Reunião Geral Extraordinária do Conselho Municipal de Saúde nº 337, datada de 21/10/2025.

Além disso, verifico que foram anexadas a Solicitação de Compra nº 370/2025, além da Portaria nº 11/2026, de nomeação dos Agentes de Contratações.

Encaminhado o feito ao Departamento de Contabilidade, atestou-se a existência de recursos orçamentários para a pretensa contratação.

Por fim, consta a juntada da Solicitação de Abertura do Processo, assim como a respectivo Autorização, além da Minuta do Instrumento Convocatório, do Termo de Referência e do Termo de Credenciamento.

É o relato do essencial.



Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br





MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Deve-se ressaltar que a análise desta Procuradoria incide, exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos-formais do feito, não sendo de atribuição deste órgão analisar atos procedimentais da fase interna ou elaborar juízo de valor sobre a pretensa contratação, de forma que é de inteira responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade do procedimento, veracidade dos elementos e das justificativas lançadas aos autos, **PARTINDO-SE DO PRESSUPOSTO DE QUE TODAS AS INFORMAÇÕES CONTIDAS SÃO VERDADEIRAS E LEGÍTIMAS (PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS) BEM COMO QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CERTIFICOU-SE QUANTO À VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, ASSIM COMO DAS POSSIBILIDADES ADMINISTRATIVAS E ORGANIZACIONAIS DA ESCOLHA, BEM COMO DA RESPECTIVA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO.**

Nesse sentido é o enunciado nº 7, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos**, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Com efeito, o exame de legalidade é realizado nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se dos aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da **IMPESSOALIDADE**, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Faz-se este esclarecimento porque o Parecer Jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de **NATUREZA OPINATIVA E NÃO VINCULANTE**, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

Vejamos trecho do Acórdão 186/2010, do Plenário do TCU:

“O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista

*Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br*





MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões **eminentemente técnicas do edital**, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo.”

Portanto, essa manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, esclarecendo que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Obviamente, que tais circunstância não impedem que sejam realizados apontamentos e sugestões por parte deste órgão, que devem ser objeto de consideração e apreciação pelo Gestor Público.

Assim, o prosseguimento da providência em inobservância aos apontamentos, será de responsabilidade inteira e exclusiva da Administração Pública.

2.2. DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO

Consoante disposição expressa na Constituição Federal de 1988, a investidura em cargos públicos deve respeitar o Princípio do Concurso Público, ressalvadas as hipóteses de cargos de livre nomeação e exoneração, destinados às funções de direção, chefia e assessoramento.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

O Concurso Público materializa o Princípio da Isonomia no ordenamento jurídico, assegurando um tratamento igualitário àqueles que pretendam titularizar funções públicas.

Segundo Marçal Justen Filho¹:

“O concurso público é um procedimento conduzido por autoridade específica, especializada e imparcial, subordinado a um ato administrativo prévio, norteado pelos princípios da objetividade, da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da publicidade e do controle

¹ FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 9ª Edição. Revista dos Tribunais. P. 911.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

público, destinado a selecionar os indivíduos mais capacitados para serem providos em cargos públicos de provimento efetivo ou em emprego público”

Assim, temos que a regra geral, quando a Administração Pública pretenda suprir necessidades permanentes, quanto ao serviço público, deve-se realizar concurso público, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por algumas vezes já enfrentou o tema trazido à análise deste órgão jurídico, adotando-se a posição da complementariedade do credenciamento, face à necessidade do provimento de vagas através de concurso.

Os serviços de saúde, de acordo com previsão constitucional expressa, devem ser prestados, obrigatoriamente, pelo estado e, também, podem ser explorados através da iniciativa privada, de forma complementar.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Com efeito, segundo a corte de Contas do Estado do Paraná², *a utilização do credenciamento para suprir a deficiência do quadro de pessoal constitui MEDIDA EXCEPCIONAL, tendo lugar apenas em caráter complementar, pois, nos termos do art. 37, inciso II, da Carta Magna¹⁷, a regra é de que o serviço público seja prestado por servidores efetivos, admitidos via concurso público.*

Ao fim, a consulta foi assim respondida pelo TCE/PR:

TCE/PR
3733/2020
Plenário

1. É lícita a contratação de pessoas físicas e jurídicas, via credenciamento público, para prestação de serviço médico junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, em caráter complementar, quando o quadro funcional for insuficiente para atender a demanda e desde que comprovada a impossibilidade de sua ampliação. 2. É possível a contratação de profissionais para prestação de serviços médicos junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU na ausência do cargo de médico no quadro próprio de servidores, de forma excepcional, diante da previsão contida no art. 37, II, da Constituição Federal⁴¹, não se eximindo os gestores das responsabilidades por tal ausência.

No mesmo sentido:

TCE/PR
Resolução
5351/2004

Consulta. Desde que respeitados os valores da tabela do SUS, excepcionalmente, é possível a contratação direta de prestadores de serviços médicos especializados por meio de contrato ou pelo sistema de credenciamento, a ser realizado em estabelecimento próprio, caso averiguada a multiplicidade equitativa de concorrentes habilitados para satisfação do objeto pleiteado. O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG

² Acórdão 3733/2020 – Pleno.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

HERWIG, RESOLVE responder a Consulta, adotando a forma dos Pareceres nºs 273/03 e 10568/04, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, com as seguintes observações. I - O credenciamento, desde que observadas as normas legais do SUS, bem como, da própria Lei de Licitações, é procedimento que atende aos princípios legais. II - Sendo o Consórcio o administrador local do SUS, cabe a ele todas as atribuições conferidas pela Constituição, podendo credenciar médicos e unidades de saúde, tal qual os Municípios, independentemente de licitação, nos moldes do SUS. III - A dificuldade da administração em prestar um serviço de saúde não pode servir de motivo para a transgressão de dispositivos constitucionais. IV - A aplicação da lei de licitações é acessória, pois o mais pertinente seria tratar do concurso público para a investidura de cargos públicos. V - O Credenciamento não pode ser tratado como regra, mas ser adotado em caráter suplementar, após realização de concurso público. Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JAIME TADEU LECHINSKI. Foi presente o Procurador -Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004. HENRIQUE NAIGEBOREN Presidente

Assim, considerando a excepcionalidade do Credenciamento, que deve ser adotado de maneira complementar, **RECOMENDO** à Administração Pública que averigue as necessidades permanentes desse Município e que seja dada preferência a realização de concurso público, além de que sejam avaliadas, inclusive, as possibilidades na criação do cargo, nos termos da fundamentação.

2.3. DO CREDENCIAMENTO COMO MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA VIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Diante do Mandamento Constitucional insculpido no art. 37, XXI, da CF/88, as contratações formalizadas pela Administração Pública devem ser precedidas, em regra, de regular processo licitatório em que se assegure a isonomia e igualdade de oportunidades entre os licitantes.

XXI - **ressalvados** os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Licitação materializa os Princípios da Competitividade, Igualdade e Isonomia, permitindo à Administração Pública a obtenção da contratação apta a produção do resultado mais vantajoso (art. 11, II, da Lei 14.133/2021).

*Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
 pmgjuridico@goioere.pr.gov.br*





MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

No magistério de Oliveira³:

“Licitação é o processo administrativo utilizado pela Administração Pública e pelas demais pessoas indicadas pela lei, com o objetivo de selecionar e contratar o interessado que apresente proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, cumpridos, ainda, os objetivos de garantir isonomia, de incrementar a competição, de promover o desenvolvimento nacional sustentável, de incentivar a inovação e de prevenir o sobrepreço, os preços manifestamente inexequíveis e o superfaturamento”.

A par do regramento geral, percebe-se que o próprio poder constituinte originário decidiu permitir hipóteses de contratação direta, outorgando ao legislador ordinário a regulamentação sobre o assunto.

No ordenamento jurídico pátrio é possível vislumbrar 02 (duas) hipóteses de contratação direta a **INEXIGIBILIDADE E A DISPENSA DE LICITAÇÃO**.

Consoante posição doutrinária, a **INEXIGIBILIDADE** de licitação advém da inviabilidade de competição, enquanto a **DISPENSA** se refere aos casos em que, embora tecnicamente viável, a licitação, por razões de interesse público e de discricionariedade do administrador, desde que respeitados os requisitos legais, pode ser excepcionada. Merece atenção, ainda, que na inexigibilidade de licitação, o rol descrito na Lei é exemplificativo, ao passo que na dispensa de licitação este é taxativo.

Conforme o Magistério de Marçal Justen Filho⁴:

“Segundo o art. 25, da Lei 8.666/1993, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição, fórmula verbal não explicitada pela lei. O art. 25 contém três incisos de cunho exemplificativo, cujo exame é essencial para formular o conceito de viabilidade competição”.

“A dispensa de licitação verifica-se em situações nas quais, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse Público.

(...) O legislador, aplicando o princípio da proporcionalidade, identifica algumas hipóteses em que os benefícios potenciais produzíveis pela licitação seriam inferiores a algumas desvantagens previsíveis. O legislador dispensa a licitação como resultado da ponderação de interesses (...)

Nos dizeres de Rafael Carvalho Rezende Oliveira, acerca da Inexigibilidade de Licitação⁵:

A inexigibilidade de licitação pressupõe a **INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO**, na forma do art. 74, da Lei 14.133/2021. Tecnicamente, é possível afirmar que a inexigibilidade não retrata exceção à regra da licitação, **MAS, SIM, UMA HIPÓTESE EM QUE A REGRA SEQUER DEVE**

³ OLIVEIRA. Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. 13ª Edição. P. 1.

⁴ FILHO. Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 9ª edição. Revista dos Tribunais. P. 523 e 530.

⁵ OLIVEIRA. Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. 13ª Edição. P. 64.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

SER APLICADA. Trata-se da não incidência da regra constitucional da licitação, em razão da ausência do seu pressuposto lógico: a competição.

Segundo o art. 74, IV, da Lei 14.133/2021, o **CREDENCIAMENTO** está inserido nas hipóteses de inexigibilidade de licitação.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento

O Art. 6º, XLIII, da Lei 14.133/2021, conceitua o Credenciamento como:

(...) processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Segundo Alexandre Mazza⁶:

O credenciamento é o processo administrativo de chamamento de interessados em prestar serviços ou fornecer bens para a Administração. Todavia, no credenciamento **NÃO HÁ DISPUTA**, já que todos os interessados, preenchendo os requisitos previstos no ato de convocação, podem ser chamados a executar o objeto (art. 6º, XLIII). **AO CONTRÁRIO DOS RITOS COMPETITIVOS, SERÃO CREDENCIADOS DIVERSOS FORNECEDORES A FIM DE QUE, SURTINDO A NECESSIDADE, SEJAM CHAMADOS PARA A PRESTAÇÃO.** (GRIFOU-SE)

O Professor Celso Antônio Bandeira de Mello⁷, assim descreve sobre o tema:

O Credenciamento é um instrumento novo em termos legislativos. Em que pese a já ser, há tempos, admitido pela doutrina e jurisprudência, não constava expressamente na Lei 8.666/1993.

Neste sentido, o TCU, sob a égide da Lei 8.666/1993, assentou que, “embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no *caput* do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão (Plenário, Acórdão 351/2010).

De fato, o credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade de licitação, cuja inviabilidade de competição reside justamente no fato de que qualquer um que preencha os requisitos está apto a realizar o serviço ou fornecer o produto.

É comum atrelar a ideia de inexigibilidade de licitação à figura do fornecedor exclusivo; entretanto, a competição também é impraticável quanto **TODOS** puderem ser contratados, por um preço previamente definido no próprio ato de chamamento, sem discrepâncias entre o serviço ou produto oferecido. Essa ideia acabou sendo explicitamente acolhida na nova lei (art. 75, IV).

⁶ MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. São Paulo. Editora Saraiva.

⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 35ª Edição. Fls. 552 e 553.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

É corriqueira a utilização de credenciamento para cadastramento de tradutor juramentado ou aquisição de alimentos da agricultura familiar.

Nos termos da lei (art. 6º, XLIII), o credenciamento é um processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos previstos no edital, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Com o preenchimento das exigências do credenciamento (assemelhadas às da habilitação na licitação), o interessado firma um termo de disponibilidade de serviço/produto, sem natureza contratual. Isto quer dizer que a Administração Pública não está obrigada a contratar, gerando mera expectativa para o credenciado de vir a prestar o serviço ou fornecer o produto. (grifou-se).

Rafael Carvalho Rezende de Oliveira⁸ também tece comentários sobre o assunto:

O sistema de credenciamento permite a seleção de potenciais interessados para posterior contratação, quando houver interesse na prestação do serviço pelo maior número possível de pessoas.

A partir de condições previamente estipuladas por regulamento do Poder Público para o exercício de determinada atividade, todos os interessados que preencherem as respectivas condições serão credenciados e poderão prestar os serviços. Não há, portanto, competição entre interessados para a escolha de um único vencedor, mas, sim, a disponibilização universal do serviço para todos os interessados que preencherem as exigências previamente estabelecidas pelo Poder Público.

Ainda, segundo o Tribunal de Contas da União:

TCU
3567/2014
Plenário

O credenciamento é hipótese de INVIABILIDADE de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo **DISPOR DA MAIOR REDE POSSÍVEL DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. NESTA SITUAÇÃO, A INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NÃO DECORRE DA AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO, MAS SIM DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO EM RESTRINGIR O NÚMERO DE CONTRATADOS.** (rel. Min. José Múcio, rev. Min. Benjamin Zymmler – Acórdão 3.567/2014 – Plenário).

TCU
2977/2021
Plenário

[Enunciado] O credenciamento é LEGÍTIMO quando a administração planeja a realização de múltiplas contratações de um mesmo tipo de objeto, em determinado período, e demonstra que a opção por dispor da maior rede possível de fornecedores para contratação direta, sob condições uniformes e predefinidas, é a única viável ou é mais vantajosa do que outras alternativas para atendimento das finalidades almejadas, tais como licitação única ou múltiplas licitações, obrigando-se a contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos de habilitação e que venham a ser selecionados segundo procedimento objetivo e impessoal, a serem remunerados na forma estipulada no edital (TCU – Acórdão 2977/2021 – Plenário).

Pelos fundamentos acima, o **CREDENCIAMENTO** é formalizado através de um chamamento

⁸ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. Teoria e Prática. Fls. 69. Editora Forense. 13ª Edição.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

público, onde a administração mantém à disposição dos Administrados, em sítio eletrônico oficial, o respectivo edital, de maneira a permitir o cadastramento permanente dos interessados, de acordo com as regras do instrumento convocatório.

Uma vez admitida a participação de **TODOS** aqueles que cumpram os requisitos básicos, não há que se falar em competição, sendo por isso, que inexigível a licitação (art. 74, IV, da Lei 14.133/2021).

A inexigibilidade não surge porque a competição é impossível ou inviável, mas sim porque à administração **NÃO É INTERESSANTE A RESTRIÇÃO DE CONTRATADOS, CONSIDERANDO QUE A INTENÇÃO É, JUSTAMENTE, DISPOR DA MAIOR GAMA DE FORNECEDORES.**

Superada a premissa introdutória do assunto, denota-se que a Administração Pública visa a realização de **CREDENCIAMENTO DE PESSOA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DA PEDIATRIA, PARA ATENDIMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ/PR.**

A necessidade da contratação restou descrita, tanto no Estudo Técnico Preliminar quanto no Documento de Formalização de Demanda.

“(…) Nesse contexto, a presença de profissionais pediatras é de fundamental importância para assegurar o acompanhamento adequado da população infantil, garantindo o desenvolvimento saudável e a prevenção de agravos desde os primeiros anos de vida.

A atuação do pediatra na APS é essencial sob a perspectiva preventiva, educativa e assistencial. O acompanhamento regular da criança permite a detecção precoce de alterações no crescimento e desenvolvimento, a orientação adequada às famílias quanto à alimentação, amamentação, imunização e hábitos de vida saudáveis, além da identificação de sinais de risco que demandem intervenções oportunas. Dessa forma, contribui-se diretamente para a redução da morbimortalidade infantil e para a melhoria dos indicadores de saúde. Além do aspecto clínico, o pediatra exerce importante papel educador e de apoio às famílias, fortalecendo o vínculo entre o serviço de saúde e a comunidade. Sua atuação integrada às equipes multiprofissionais promove o cuidado humanizado, contínuo e integral, conforme preconizado pelas diretrizes da Atenção Primária. (…)”

Pela análise da documentação que instrui o feito, a necessidade da contratação fulcra-se na imprescindibilidade em manter o serviço público de pediatria, cuja obrigatoriedade advém das diretrizes básicas de saúde e do próprio Estatuto da Criança e Adolescente, que instituiu a doutrina da prioridade absoluta e da proteção integral.

ECA. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br





MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. §1º A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

A portaria nº 1.130/2015, do Ministério da Saúde, que instituiu a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC), no âmbito do SUS, em seu art. 2º, descreve o seu objetivo da seguinte maneira:

Art. 2º A PNAISC tem por objetivo promover e proteger a saúde da criança e o aleitamento materno, mediante a atenção e cuidados integrais e integrados da gestação aos 9 (nove) anos de vida, com especial atenção à primeira infância e às populações de maior vulnerabilidade, visando à redução da morbimortalidade e um ambiente facilitador à vida com condições dignas de existência e pleno desenvolvimento.

Há, portanto, descrição da necessidade pelo setor competente, sobre as quais não cumpre a esse órgão jurídico imiscuir-se sobre o respectivo mérito, conforme leciona o enunciado nº 7, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, *in verbis*:

Enunciado

7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Retomando-se o raciocínio, a escolha pela adoção do Credenciamento, por parte da Administração Pública, após levantamento de mercado, restou justificada no Estudo Técnico Preliminar, da seguinte forma:

4.4. Diante do exposto, considerando a necessidade na recomposição da oferta de atendimentos pediátricos e o caráter essencial e contínuo do serviço, recomenda-se a adoção do modelo de credenciamento/chamamento público, conforme previsto no art. 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, por configurar a alternativa mais célere, flexível e adequada à natureza do serviço médico. Essa medida permitirá o ingresso imediato de novas empresas habilitadas, ampliando a cobertura pediátrica e reduzindo a sobrecarga dos profissionais atuais, até que se avalie, em médio prazo, a viabilidade de um concurso público para compor o quadro efetivo de médicos pediatras do município.

4.5. Para a prestação dos serviços objeto deste estudo, o interessado deverá credenciar-se mediante comprovação de capacidade técnica, habilitação sanitária e regularidade cadastral junto ao CNES, além de atender aos requisitos estabelecidos nas portarias ministeriais e normas vigentes. A adoção do credenciamento como forma de contratação se justifica pela ampliação da rede de prestadores de serviços especializados, como os decorrentes de deslocamento prolongado de pacientes para outros centros de referência.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

A respectiva decisão foi levada à apreciação do Conselho Municipal de Saúde, conforme ata de reunião nº 337/2025:

ATA DE REUNIÃO GERAL EXTRAORDINÁRIA 337 (21/10/2025)
 Ao vigésimo primeiro dia do mês de outubro de dois mil de vinte e cinco às 16:00 horas, compareceram à Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Saúde número 337 (trezentos e trinta e sete), devidamente convocados 15 (quinze) interessados, conforme consta no verso da página 52 (cinquenta e dois), do livro próprio de assinaturas, dos quais 12 (doze) são membros titulares do Conselho Municipal de Saúde com direito a voto, sendo realizado compromisso na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Goioerê/PR, localizada na Avenida Amazonas Nº 280. **Item I da ordem do dia – Apreciação e Aprovação da Resolução SESA Nº 1.548/2025:** a Sra. Andressa Ohara Chignalia, Diretora do Fundo Municipal de Saúde, fez uso da palavra para colocar em aprovação a Resolução SESA Nº 1548/2025 que habilita os municípios a pleitearem adesão ao incentivo financeiro, vinculado aos Programas da Secretaria de Estado de Saúde do Paraná a qual o município de Goioerê foi contemplado pelo Estado a adesão ao incentivo financeiro destinado a prover a infraestrutura adequada a Farmácia Central, por meio do financiamento para execução de obras, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). O Presidente Sr. José Antônio de Lima coloca pauta em votação, que foi aprovada por unanimidade pelos Conselheiros ali presentes com direito a voto. **Item II da ordem do dia – Aprovação de Abertura e valor para novo Credenciamento de Pediatras:** O Sr. Orlando A. Baggio Scholz, Secretário de Saúde, fez uso da palavra para apresentar e justificar o tema referente à revisão do valor pago por consulta médica na especialidade de Pediatria. Atualmente, o valor praticado é de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) por consulta, montante estabelecido em 2022 e considerado defasado em relação aos custos de mercado e à realidade econômica atual. Dessa forma, propõe-se a revisão contratual para fins de abertura de novo processo licitatório, visando o chamamento público de médicos pediatras, com a atualização do valor da consulta para R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), de modo a garantir a justa remuneração dos serviços prestados e a manutenção da qualidade no atendimento oferecido à população. Um dos conselheiros presentes, pergunta sobre possibilidade de atendimento pediátrico aos finais de semana, explanado que esse profissional atende no Pronto Atendimento na Santa Casa de Goioerê, através do SUS. O Presidente Sr. José Antônio de Lima coloca pauta em votação, que foi aprovada por unanimidade pelos Conselheiros ali presentes com direito a voto. **Assuntos Diversos: I.** O presidente Sr. Jose Antonio de Lima, explana que essa semana realizou uma declaração a Santa Casa de Goioerê, mencionando que a Santa Casa possui Registro do Conselho Municipal de Saúde; visto que este conselho não possui esse tipo de documentação, fica sugestão para implementação dessa documentação para todas as entidades participantes do Conselho Municipal de Saúde, definição da próxima reunião. **II.** O presidente Sr. Jose Antonio de Lima, explana sobre aprovação um veículo de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), que será destinado a Santa Casa, por meio do ofício 049/2025 solicitado pela Santa Casa, ficando sobre responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde demais tramites legais. Não havendo mais nada a se tratar e tendo sido cumprida a ordem do dia, o Sr presidente José Antônio de Lima encerrou a reunião ordinária às 16:30 horas. Goioerê/PR, 21 de outubro de 2025.

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Contas do Estrado do Paraná – TCE/PR, já se posicionou quanto à possibilidade na adoção do Credenciamento para fins de prestação de serviços de saúde.

TCE/PR
1633/2008
Plenário

“I - É possível a realização de credenciamento de Clínicas Médicas especializadas para atendimento médico diretamente à população, nos termos da Lei 8.666/93? Sim, tal medida, porém, deve ser adotada em caráter suplementar, devendo ser respeitado o Termo de Ajuste firmado com o Ministério Público do Trabalho. Quanto ao credenciamento, devem ser observados os valores da tabela do Sistema Único de Saúde, conforme jurisprudência desta Corte”

TCE/PR
Resolução
5351/2004

Consulta. Desde que respeitados os valores da tabela do SUS, excepcionalmente, é possível a contratação direta de prestadores de serviços médicos especializados por meio de contrato ou pelo sistema de credenciamento, a ser realizado em estabelecimento próprio, caso averiguada a multiplicidade equitativa de concorrentes habilitados para satisfação do objeto pleiteado. O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, RESOLVE responder a Consulta, adotando a forma dos Pareceres nºs 273/03 e 10568/04, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, com as seguintes observações. **I - O credenciamento, desde que observadas as normas legais do SUS, bem como, da própria Lei de Licitações, é procedimento que atende aos princípios legais.** **II - Sendo o Consórcio o administrador local do SUS, cabe a ele**

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

todas as atribuições conferidas pela Constituição, podendo credenciar médicos e unidades de saúde, tal qual os Municípios, independentemente de licitação, nos moldes do SUS. III - A dificuldade da administração em prestar um serviço de saúde não pode servir de motivo para a transgressão de dispositivos constitucionais. IV - A aplicação da lei de licitações é acessória, pois o mais pertinente seria tratar do concurso público para a investidura de cargos públicos. V - O Credenciamento não pode ser tratado como regra, mas ser adotado em caráter suplementar, após realização de concurso público. Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JAIME TADEU LECHINSKI. Foi presente o Procurador -Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004. HENRIQUE NAIGEBOREN Presidente

A prestação de serviços de saúde, conforme disposição constitucional, pode ser outorgada à atividade privada.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Diante de tais circunstâncias, considerando as informações contidas nos documentos que instruem os autos, especialmente no Documento de Formalização de Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminar (ETP); e Portaria nº 1.130/2015, do Ministério da Saúde; tenho que há substrato documental e normativo para a adoção do credenciamento como modalidade de contratação direta.

Pelo exposto, manifesta-se pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** na realização do presente Credenciamento, na forma do art. 74, IV, da Lei 14.133/2021.

Quanto à distribuição da demanda, deve se realizar de forma equitativa e impessoal.

2.4. DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO E REGRAMENTO LEGAL

O art. 79, da Lei 14.133/2021, dispõe sobre os requisitos básicos para o procedimento do Credenciamento:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

- I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

O Decreto Municipal 8.518/2023, regulamentou o tema no âmbito do Município de Goioerê/PR.

Quanto ao objeto em particular e o critério de distribuição da demanda elencada pela Administração Pública, vejamos as disposições do Ato Normativo Municipal:

Art. 47. O credenciamento poderá ser usado nas hipóteses de contratação:

II - Com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação.

§ 1º Na hipótese do inciso II:

I - A Administração Municipal definirá no edital o valor da contratação por serviço ou bem, que será o mesmo para todos os credenciados;

II - O contratado só poderá prestar serviços ou fornecer bens mediante prévia autorização da Administração Municipal.

No que se refere ao Edital, o Decreto Municipal 8.518/2023, em seu art. 44, assim dispõe:

Art. 44. O edital de chamamento público para credenciamento deverá ser elaborado considerando as peculiaridades da respectiva hipótese legal de cabimento, disciplinando, conforme o caso, sobre:

I - descrição do objeto;

II - quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;

III - requisitos de habilitação e qualificação técnica;

IV - prazo para análise da documentação para habilitação;

V - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;

VI - número de credenciados necessários para a realização do serviço ou entrega do bem, quando for o caso;

VII - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;

VIII - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;

IX - prazo para assinatura termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente, após a convocação da administração, quando for o caso;

X - condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses previstas nos incisos I e II

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

do art. 47 deste Decreto;

XI - hipóteses de descredenciamento;

XII - Obrigações das partes;

XIII - minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;

XIV - modelos de declarações;

XV - possibilidade de cometimento a terceiros, desde que expressamente autorizado pela Administração Pública; e

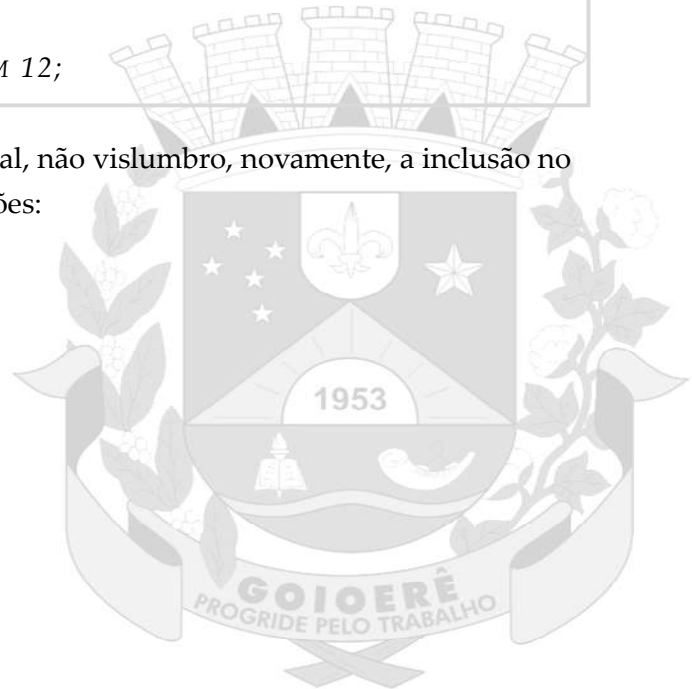
XVI - sanções aplicáveis.

§ 1º O edital de credenciamento será mantido à disposição para acesso público no sítio eletrônico oficial, e ficará permanentemente aberto enquanto perdurar a necessidade de contratação.

Compulsando-se a nova Minuta do Edital anexada ao feito, verifica-se o cumprimento dos seguintes requisitos legais:

- *DESCRIÇÃO DO OBJETO (ART. 44, I) – ITEM 2;*
- *QUANTITATIVO ESTIMADO DE CADA ITEM (ART. 44, II) – CONSTA DO TERMO DE REFERÊNCIA;*
- *REQUISITOS DE HABILITAÇÃO (ART. 44, III) – ITENS 4.3.2; 4.3.3; 4.3.5; E 4.3.6;*
- *CRITÉRIO PARA DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA (ART. 44, V) – ITEM 9.1;*
- *FORMA E PRAZOS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS (ART. 44, VIII) – ITEM 6;*
- *PRAZO PARA ASSINATURA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO (ART. 44, IX) – ITEM 8.1;*
- *HIPÓTESES DE DESCREDENCIAMENTO – (ART. 44, XI) – ITEM 10;*
- *POSSIBILIDADE DE COMETIMENTO A TERCEIROS (ART. 44, XV) – CONSTA DO TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 7.1;*
- *SANÇÕES APLICÁVEIS (ART. 44, XVI) – ITEM 12;*

Em atenção ao descrito no Regulamento Municipal, não vislumbro, novamente, a inclusão no instrumento convocatório das seguintes disposições:



Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

II - QUANTITATIVO ESTIMADO DE CADA ITEM, COM RESPECTIVA UNIDADE DE MEDIDA;

IV - PRAZO PARA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO;

VII - CRITÉRIO PARA ORDEM DE CONTRATAÇÃO;

X - CONDIÇÕES PARA ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DE PREÇOS NAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS I E II, DO ART. 47, DO DECRETO MUNICIPAL;

XII - OBRIGAÇÃO DAS PARTES;

XV - POSSIBILIDADE DE COMENTIMENTO A TERCEIROS

Nesse aspecto, denota-se, que os incisos II, XII e XV, embora não previstos na Minuta do Edital, estão dispostos no Termo de Referência.

No entanto, em recente decisão, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1703/2025 – Tribunal Pleno –, decidiu que a Administração Pública deve evitar que assuntos correlatos ao instrumento convocatório sejam incluídos nos anexos do Edital, em prol do Princípio da Transparência.

TCE/PR
1703/2025
Plenário

(...) pela expedição de determinação ao Município de Cruzeiro do Iguaçu, apenas para fins de registro, para que, nos futuros procedimentos licitatórios, mencione expressamente toda a documentação imprescindível para a habilitação dos licitantes no próprio edital, deixando evidentes todas as exigências relativas à qualificação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira no próprio instrumento convocatório e evitando referências constantes em itens previstos no Termo de Referência ou outros Anexos do Edital, a não ser em casos pontuais, de modo a não abrir margens para ambiguidade na interpretação das cláusulas editalícias pelos licitantes, em observância ao princípio da informação e da transparência.

Dito isso, considerando o disposto no Art. 44, do Decreto Municipal 8.518/2023 e a decisão colegiada da Corte de Contas, **RECOMENDO** a inclusão das respectivas disposições obrigatórias na Minuta do Edital, conforme a fundamentação, salientando, em especial, as condições de distribuição da demanda e critério de ordem para contratação.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br





MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

2.5. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), é documento constitutivo da fase preparatória do Processo Licitatório, e sua confecção é, em regra, obrigatória porquanto materializa o Princípio do Planejamento nas contratações públicas.

A Lei 14.133/2021, em seu art. 18, §1º, assim dispõe sobre o ETP:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Compulsando-se o feito, fora anexado novo Estudo Técnico Preliminar ao feito (nº 023/2025), pela Secretaria Municipal de Saúde, devidamente firmado pela Autoridade Competente, estando, salvo melhor juízo, em consonância com o regramento legal.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br





MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

- O Estudo Técnico Preliminar descreve a necessidade da contratação, conforme item 02, em atenção ao inciso I, do §1º, do art. 18, da Lei 14.133/2021;
- Conforme item 10, do Estudo Técnico Preliminar, a contratação está prevista no Plano de Contratações Anual, em obediência ao inciso II, do §1º, do art. 18, da Lei 14.133/2021;
- O ETP, em seu item 8, descreve os requisitos da contratação, em conformidade com o inciso III, do §1º, do art. 18, da Lei 14.133/2021;
- As estimativas das quantidades estão expostas no item 5, do ETP, estando, em conformidade com o inciso IV, do §1º, do art. 18, da Lei 14.133/2021;
- O item 3, do ETP, descreve o levantamento de mercado realizado pela Secretaria Solicitante, com exposição das soluções, de acordo com o inciso V, do §1º, do art. 18, da Lei 14.133/2021.
- A estimativa do valor da contratação está disposta no item 6, do ETP, conforme determina o inciso VI, do §1º, do art. 18, da Lei 14.133/2021 – sobre o tema, serão realizados apontamentos em momento oportuno;
- O ETP contempla, em seu item 4, a descrição da solução encontrada pela Administração Pública, nos termos do inciso VII, do §1º, do art. 18, da Lei 14.133/2021;
- Conforme item 7, do ETP, restou atendida a determinação contida no inciso VIII, do §1º, do art. 18, da Lei 14.133/2021;
- O ETP descreve os benefícios a serem atingidos pela contratação, conforme item 11, atendendo, portanto, o inciso IX, do §1º, do art. 14.133/2021;
- Conforme item 12, do ETP, restaram expostas as providências a cargo da Administração Pública, nos moldes do inciso X, do §1º, do art. 14.133/2021;
- Conforme item 9, restou declarada a inexistência de contratações correlatas, em obediência ao inciso XI, do §1º, do art. 14.133/2021;
- O item 13, do ETP, descreve os possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras a cargo da Administração Pública, na forma do inciso XII, do §1º, da Lei 14.133/2021;
- O item 14, do ETP, declara a viabilidade da contratação, nos moldes do inciso XIII, do §1º, da Lei 14.133/2021.

Dito isso, salvo melhor juízo, com base no critério de legalidade, vislumbro que o Estudo Técnico Preliminar está de acordo com a legislação regente.

Considerando a natureza técnica do ETP⁹, não cumpre a essa Procuradoria realizar uma análise aprofundada de suas nuances, tampouco dos critérios de conveniência e oportunidade

⁹ Item 7 – Manual das Boas Práticas Consultivas - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

das conclusões, mas, tão somente, de cotejo com a legislação regente, sob o viés do Princípio da Legalidade, razão pela qual, sob o critério jurídico-legal, o ETP encontra-se em consonância com a legislação regente.

2.6. ORÇAMENTO DETALHADO¹⁰/PESQUISA DE PREÇOS

Selecionado o objeto da contratação, com os respectivos quantitativos e especificações, a Administração deve, obrigatoriamente, realizar a adequada pesquisa de preços, em prol dos Princípios da Economia e Eficiência.

Não se trata atividade atinente apenas às hipóteses em que o objeto é licitável, mas também em circunstâncias de contratação direta, como é o caso do feito.

A pesquisa de preços propõe-se à fixação do valor justo de referência que a Administração está disposta a contratar, servindo como parâmetro para a classificação das propostas, de modo a impedir a contratação destoante dos preços praticados pelo mercado.

É o que determina, o art. 23, da Lei n.º 14.133/21:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Cuida-se, portanto, de ato vinculado a ser praticado pela Administração Pública, devendo obediência às minúcias expostas pela Lei, assim como as balizas estabelecidas pela Jurisprudência.

Celso Antônio Bandeira de Mello¹¹, conceitua o ato administrativo vinculado como sendo *aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedi-los, não interfere com apreciação subjetiva alguma.*

A Lei 14.133/2021, traz a ideia da realização de pesquisa de preços de forma ampla e sempre

¹⁰ Art. 18, IV, da Lei 14.133/2021.

¹¹ DE MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 35ª edição. P. 351. Editora Malheiros.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

atualizada, combinando os parâmetros ou não, conforme redação do §1º, do art. 23:

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Pois bem, considerando-se as peculiaridades do presente feito, entendo que devem ser tecidas algumas orientações.

Os preços das consultas, foram estabelecidos após a reunião do Conselho Municipal de Saúde, conforme consta do ETP.

6.1. Conforme informações acima citadas, da Coordenação da Atenção Primária à Saúde (APS), a necessidade atual é de, em média, 920 consultas mensais, ou seja, 11.040 consultas por ano. Vale destacar que o valor pago atualmente por consulta pediátrica é de R\$ 65,00, valor este considerado defasado em relação aos custos de mercado. Dessa forma, propôs a revisão contratual para fins de reequilíbrio financeiro, com atualização do valor da consulta para R\$ 75,00 em reunião do Conselho Municipal de Saúde, onde houve a aprovação de todos os presentes, representada através da Ata de Reunião Extraordinária nº 337, de 21 de outubro de 2025. O valor total estimativo da futura contratação é de R\$ 828.000,00 (oitocentos e vinte e oito mil reais).

O TCE/PR no Acórdão 1633/2008, advindo do Tribunal Pleno da Corte de Contas em questão – com força normativa, portanto – estabeleceu que no caso de credenciamento de clínicas médicas especializadas ao atendimento médico à população, devem ser respeitados os valores constantes da Tabela do Sistema Único de Saúde, com previsão expressa no instrumento convocatório.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

TCE/PR
1633/2008
Pleno

Questão 1: *É possível a realização de credenciamento de Clínicas Médicas especializadas para atendimento médico diretamente à população, nos termos da Lei 8.666/93?*

Resposta: Sim, tal medida porém deve ser adotado em caráter suplementar, devendo ser respeitado o Termo de Ajuste firmado com o Ministério Público do Trabalho. Quanto ao credenciamento, devem ser observados os valores da tabela do Sistema Único de Saúde, conforme jurisprudência desta Corte;

TCE/PR
1467/2016
Pleno

(...) A observância aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que devem nortear a Administração Pública e a conduta de seus agentes, impõe que os requisitos para o credenciamento sejam objetivos, o preço adotado por procedimento seja fixado com base na Tabela do SUS ou em Tabela de Valores própria, e uma vez satisfeitas as condições, devem ser credenciados todos os interessados, sem exclusões (...).

No mesmo sentido, é a Resolução 5351/2004, do TCE/PR:

TCE/PR
Resolução
5351/2004

Consulta. Desde que respeitados os valores da tabela do SUS, excepcionalmente, é possível a contratação direta de prestadores de serviços médicos especializados por meio de contrato ou pelo sistema de credenciamento, a ser realizado em estabelecimento próprio, caso averiguada a multiplicidade equitativa de concorrentes habilitados para satisfação do objeto pleiteado. O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, RESOLVE responder a Consulta, adotando a forma dos Pareceres nºs 273/03 e 10568/04, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, com as seguintes observações. I - O credenciamento, desde que observadas as normas legais do SUS, bem como, da própria Lei de Licitações, é procedimento que atende aos princípios legais. II - Sendo o Consórcio o administrador local do SUS, cabe a ele todas as atribuições conferidas pela Constituição, podendo credenciar médicos e unidades de saúde, tal qual os Municípios, independentemente de licitação, nos moldes do SUS. III - A dificuldade da administração em prestar um serviço de saúde não pode servir de motivo para a transgressão de dispositivos constitucionais. IV - A aplicação da lei de licitações é acessória, pois o mais pertinente seria tratar do concurso público para a investidura de cargos públicos. V - O Credenciamento não pode ser tratado como regra, mas ser adotado em caráter suplementar, após realização de concurso público. Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JAIME TADEU LECHINSKI. Foi presente o Procurador -Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004. HENRIQUE NAIGEBORN Presidente

Em que pese a declaração dos preços, não se sabe se a deliberação do Conselho Municipal de Saúde está de acordo com o Sistema Único de Saúde.

Assim, **recomendo** que os preços adotados às consultas sejam os mesmos praticados no âmbito da tabela do Sistema Único de Saúde e, também, que sejam expostos os valores no Instrumento

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br





MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Convocatório, com as devidas justificativas, em prol dos Princípios da Transparência e Vinculação ao Edital.

2.7. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

O art. 72, da Lei 14.133/2021, dispõe os requisitos mínimos de instrução do Processo de contratação direta.

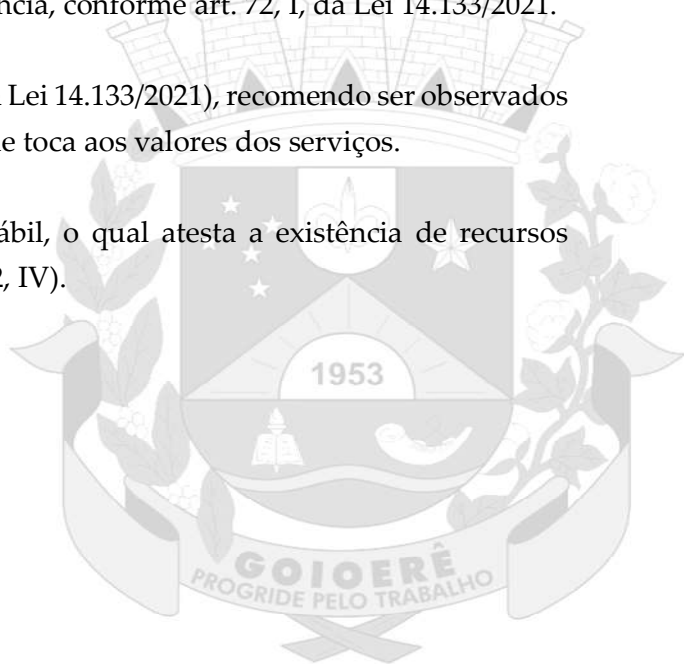
Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

No caso, o feito encontra-se instruído com o Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar e, também, o Termo de Referência, conforme art. 72, I, da Lei 14.133/2021.

Quanto à estimativa da despesa (art. 72, II e VII, da Lei 14.133/2021), recomendo ser observados os parâmetros já apontados, especialmente, no que toca aos valores dos serviços.

Há nos autos a prolação de novo Parecer Contábil, o qual atesta a existência de recursos orçamentários para a pretensa contratação (art. 72, IV).



Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER CONTÁBIL

Em atenção a solicitação do setor de compras e licitações para verificar a existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto especificado abaixo, certifico que:

- [**X**] - Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotações especificadas
 [] - Não há recursos orçamentários para pagamento das obrigações

Processo 25/2026
Modalidade:
Data do Processo: 28/01/2026
Objeto do Processo: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº XXX/2026, que visa o CREDENCIAMENTO de PESSOA JURÍDICA para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS na área de PEDIATRIA, para atender nas Unidades Básicas de Saúde, conforme solicitação da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIOERÊ-PR.

Recursos orçamentários: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERE

Cod.	Descrição da Despesa	Máscara	Fonte	Saldo Disponível	Valor Estimado
184	ATENÇÃO PRIMARIA EM SAÚDE	12.001.10.301.0006.2030.3.3.90.3	00494	R\$ 296.695,11	R\$ 296.695,11
184	ATENÇÃO PRIMARIA EM SAÚDE	12.001.10.301.0006.2030.3.3.90.3	04494	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00
184	ATENÇÃO PRIMARIA EM SAÚDE	12.001.10.301.0006.2030.3.3.90.3	00303	R\$ 111.385,70	R\$ 31.404,89
Total:					R\$ 828.000,00
Total Geral:					R\$ 828.000,00

Goioerê, 29 de Janeiro de 2026

DAIANE FRANCIELE DOS SANTOS

Quanto aos requisitos descritos nos incisos, V e VI, do art. 72, da Lei 14.133/2021, considerando que o objeto do feito é a realização de chamamento público para fins de credenciamento, a apreciação fica prejudicada.

Assim, salvo melhor juízo e ressalvadas os apontamentos realizados no decorrer deste Parecer Jurídico, verifico que o feito está, até o momento, adequadamente instruído, conforme o art. 72, da Lei 14.133/2021.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, manifesta-se pela possibilidade jurídica pela adoção do

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br





MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Credenciamento como modalidade de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, IV, da Lei 14.133/2021.

Ressalta-se, ainda, o seguinte:

- **RECOMENDO** a avaliação quanto à obediência ao Princípio do Concurso Público, conforme item 2.2, deste Parecer Jurídico;
- **RECOMENDO**, quanto à Minuta do Edital, a sua retificação, conforme apontamentos formalizados no item 2.4, deste Parecer Jurídico;
- **RECOMENDO**, quanto aos preços, a observância àqueles estabelecidos em Tabela do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme apontamentos realizados no item 2.6, deste Parecer Jurídico.

Recomendo atenção ao parágrafo único do art. 72, da Lei 14.133/2021, devem o ato que autoriza a contratação direta ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Saliento que o presente é de caráter meramente opinativo no sentido de orientar o gestor público no aspecto jurídico-legal, a fim de evitar questionamento por parte dos órgãos de controle, não cumprindo, portanto, imiscuir-se acerca dos critérios de conveniência e oportunidade.

Salvo Melhor Juízo, é o Parecer.

Goioerê, datado e assinado digitalmente.

MATEUS MELLERO BERGANTINI
PROCURADOR MUNICIPAL – MATRÍCULA 506321



Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

75X**KQG****KVP****XD9**